

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Zeca Dirceu e Outros)

Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica a União Federal autorizada a conceder subvenção econômica extraordinária, no valor de R\$ 2.100.000.000,00 (Dois bilhões e cem milhões de reais), em parcelas mensais, aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ativa para a produção de leite.

§ 1º A subvenção prevista no caput será:

I – Concedida diretamente aos agricultores familiares com produção mensal de até 10.000 (dez mil) litros;

II – Paga diretamente ao produtor ou por meio de suas cooperativas, calculada sobre a quantidade de leite efetivamente vendida;

III – Definida pela diferença entre o preço de referência apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no mês do pagamento e o preço efetivamente pago ao produtor, comprovado através de documento fiscal emitido pelo comprador.

IV – Limitada, em qualquer caso, a R\$ 1.500,00 (Hum mil e seiscentos reais) mensais por produtor, observado as seguintes faixas:

a) Até 3.500 (três mil e quinhentos) litros mensais: R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro;

b) De 3.501 (três mil e quinhentos e um) até 7.000



(sete mil) litros mensais: R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro;

c) De 7.001 (sete mil e um) até 10.000 (dez mil) litros mensais: 0,10 (Dez centavos) por litro.

V – Paga em 06 (seis) parcelas mensais, referentes à produção efetivamente vendida.

§ 2º. As condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista nesta Lei serão disciplinadas através de Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a fiscalizar diretamente as empresas e cooperativas emitentes do documento fiscal a que se refere o inciso III do *caput*, bem como as unidades produtoras beneficiadas pela subvenção de que trata esta Lei.

§ 4º. Os custos decorrentes desta subvenção serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (lei N. 8.427, de 1992), do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. As parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023 ficam prorrogadas, sem acréscimos de multa e outros encargos de mora, para pagamento em 12 (doze) meses a contar da data do vencimento quando tratar-se de crédito de custeio, e em até 12 (doze) meses após o vencimento da última parcela do contrato quando tratar-se de crédito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes prorrogação de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICATIVA

Os produtores de leite vivem uma crise gerada pela redução do preço pago ao produtor, em decorrência do aumento da importação de



láticos no âmbito do Mercosul, e pelo aumento dos custos de produção. Em busca de soluções, os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar, e suas entidades representativas, demandaram apoio para se encontrar junto com o Governo uma solução para a situação de crise.

Segundo os dados da pesquisa da pecuária nacional de 2022, feita pelo IBGE, o leite, com volume estimado de 34,6 bilhões de litros, representou 68,8% (R\$ 80 bilhões) do valor total da produção de origem animal (R\$ 116,3 bilhões). Em termos mundiais, o Brasil é o 4º maior produtor.

Em termos sociais, a atividade de produção de leite está presente em 99% dos municípios; e em 70,6% dos municípios com mais de 20 mil habitantes, e envolve 1,17 milhão de propriedades (IBGE/2017). A maioria (96%) enquadradas como agricultura familiar (área de até 04 módulos fiscais).

Dentre as propostas apresentadas pelos produtores, além de outras já encampadas pelo governo, encontra-se a instituição de uma subvenção extraordinária, de caráter temporário, paga diretamente aos produtores de leite, a exemplo que já foi feito em favor dos produtores de cana entre 2009 e 2011.

O presente Projeto propõe a criação de uma subvenção aos agricultores familiares que tenham produção mensal de até 10 mil litros de leite, o que alcança mais de 90% dos produtores familiares nos principais estados produtores.

A subvenção proposta se apoia em três critérios: (a) em razão da produção; (b) da diferença entre o preço efetivamente pago e um preço de referência; e (c) com um valor teto por produtor e por período determinado, em razão das limitações orçamentárias.

O limite da subvenção é estabelecido no montante de R\$ 2,1 bilhões, pelo período de 6 (seis) meses, e foi apurado considerando-se um valor de referência de R\$ 2,40, para um valor médio pago ao produtor de R\$ 2,13, com base nos dados divulgados pela CONAB e pelo IBGE (pesquisa trimestral sobre o leite), para um universo de aproximadamente 234 mil agricultores familiares com DAP ativa. A despesa total média mensal está estimada em até R\$ 334,0 milhões.

Por fim, propomos também a prorrogação das parcelas de crédito rural vencidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023, que se justifica pela queda nos preços pagos ao produtor e,



consequentemente, e uma redução imprevisível na renda dos produtores.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente projeto de leite em face da urgência e da importância social de que se reveste o apoio aos agricultores familiares envolvidos na produção de leite.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR





Projeto de Lei **(Do Sr. Zeca Dirceu)**

Concede subvenção
extraordinária aos produtores de leite
enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga
o pagamento de parcela de crédito rural e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232724510600, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *(P_113566)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Josias Gomes (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Zé Neto (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

Única do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

